



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.930853/2011-11
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	3801-004.372 – 1ª Turma Especial
Sessão de	14 de outubro de 2014
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, ERRO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de contradição, erro e omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Flavio de Castro Pontes

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes Embargos de Declaração sobre acórdão que decidiu sobre Recurso Voluntário que se insurgia contra decisão Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA). Inicialmente no presente processo houve manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não reconheceu direito creditório e não homologou as compensações (fl. 34).

Apresentada impugnação, a Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA) analisou o pedido e julgou improcedente a manifestação (fls. 89 a 93) e entendeu que a aplicação da redução de alíquota prevista nos art.1º e 2º da Lei n.º 10.312/2001 restou condicionada à publicação de ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. Entendeu que até que fosse publicado tal ato, a norma não poderia produzir seus efeitos. Entendeu que se tratava de norma de eficácia limitada ou condicionada, vez que é dependente de posterior regulamentação. Conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS e do PIS. ART. 1º E 2º DA LEI N.º 10.312/2001.

A efetiva aplicação da redução de alíquota da COFINS e do PIS prevista nos art. 1º e 2º da Lei n.º 10.312/2001 restou condicionada à publicação de ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. E, assim, até que seja publicado tal ato, a norma não pode produzir seus efeitos, pois trata-se de norma de eficácia limitada ou condicionada, vez que é dependente de posterior regulamentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ Porto Alegre destaca, ainda, que pelo art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJs), estabelece que o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispositivo que lhe vincula às normais legais e regulamentares, bem assim ao entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos, motivo pelo qual, na solução do presente litígio, deverá ser obrigatoriamente aplicado o disposto no Decreto nº 4.524/2002.

As fls. 98 a 105, consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz, em síntese, que o Decreto 4.524/02 carece de força legal hierárquica para afastar ou condicionar o vigor da aplicação da Lei nº 10.312/01 aos fatos geradores ocorridos

na forma do seu art. 4º, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da anterioridade da lei tributária, do ato jurídico perfeito, da capacidade contributiva do sujeito passivo, da irretroatividade da lei tributária, da hierarquia das leis e da supremacia da lei ordinária frente ao ato normativo administrativo.

A 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso voluntário, dando-lhe provimento por meio da seguinte ementa (fls. 116 a 123):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DECRETO N° 4.524/02. Não é possível por Decreto ser criada exigência não prevista em lei, prejudicando o contribuinte, eis que ele não possui o poder de limitar, condicionar, ampliar ou reduzir o alcance de lei ordinária.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (fls. 125 a 127), alegando a ocorrência de omissão, em razão de não haver o acórdão se pronunciado quanto ao início da vigência, ou seja, partir de qual data deveria ser aplicado o benefício fiscal da Lei nº 10.312/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

À luz do artigo 65, *caput* e § 1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI – CARF) a apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento. Conforme esta norma os Embargos de Declaração são cabíveis nos seguintes casos:

PORTRARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

Alega-se ao presente caso a presença de omissão, face a ausência de menção expressa quanto ao início da vigência da norma, ou seja, quanto a data a partir da qual deveria ser aplicado o benefício fiscal previsto na Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001.

Neste tema, não obstante esteja no próprio texto da lei, deve ser ratificado que o benefício a que se refere a Lei nº 10.312/2001 somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, nos termos do art. 4º da referida Lei.

Consultados os autos do processo em epígrafe, verifica-se que o período de apuração a que se pretende a compensação é de 01/05/2001 a 31/05/2001, ou seja, período antecedente a data descrita no art. 4º da Lei nº 10.312/2001, o que vêm a excluir o referido pedido de compensação do requisito necessário ao seu provimento.

Ressalta-se, afasta-se de imediato a alegação do efeito retroativo da norma de isenção, visto que o regime de retroatividade benéfica aplica-se restritivamente aos casos descritos no art. 106, II do CTN. Dispõe este que a retroatividade será aplicada quando i) a lei deixar de definir o ato ou fato como infração; ii) deixar de tratá-lo como contrário a qualquer

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digi

talmente em 05/11/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; e iv) quando aplicar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No presente caso nenhum dos requisitos apontados se aplica, de tal modo que deve ser considerado como período de início de sua vigência, nos termos da Lei 10.312/2001 o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação. Logo, tem-se por não abrangido o período de apuração requerido.

Assim, no acórdão embargado altere-se a redação da parte dispositiva original, onde consta:

"Em face do exposto, encaminho o voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendose o direito creditório pleiteado."

Substituindo-se por:

"Em face do exposto, por ausência de previsão legal para o reconhecimento do benefício, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário."

Igualmente se faz necessária a reforma na Ementa do acórdão embargado alterando-se a redação original, onde consta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

DECRETO Nº 4.524/02. Não é possível por Decreto ser criada exigência não prevista em lei, prejudicando o contribuinte, eis que não possui ele o poder de limitar, condicionar, ampliar ou reduzir o alcance de lei ordinária.

Recurso Voluntário Provido

Substitua-se por:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

DECRETO Nº 4.524/02. O início da vigência do benefício previsto, nos termos da Lei 10.312/2001, inicia no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação. Logo, tem-se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

vigência da norma, não se aplicando ao caso o instituto da retroatividade benigna.

Recurso Voluntário Negado.

Diante do exposto, entendo que os presentes embargos devem ser acolhidos, sanando-se a omissão, e lhes atribuídos efeitos *infringentes*, para fins de modificar o acórdão outrora exarado, em que se dava provimento ao recurso voluntário, passando o recurso voluntário a ter seu provimento negado.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.